

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR CORREGEDOR  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.**

1

**ABRACRIM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS  
ADVOGADOS CRIMINALISTAS**, com sede a Rua Campos Sales, n. 767, CEP 80030-230, Curitiba/PR, inscrita no CNPJ n. 24.398.262/0001-14, neste ato representada por seu Presidente Nacional **ELIAS MATTAR ASSAD**, Advogado Criminalista, inscrito regularmente nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, sob n.º 9857, neste ato **NOMINADO OUTORGANTE**, o qual confere poderes especiais aos **OUTORGADOS ALEX NEDER** - Presidente Estadual - ABRACRIM/GO, Advogado Criminalista, inscrito regularmente nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, sob n.º 10.501, **MARCELO DI REZENDE BERNARDES** - Conselheiro Federal ABRACRIM, Advogado Criminalista, inscrito regularmente nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, sob o n.º 17.206, **MARCELO BAREATO** - Conselheiro Federal ABRACRIM, Advogado Criminalista, inscrito regularmente nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, sob o n.º 40.713, **LUCIANA ABREU DO VALLE** - Ouvidora Estadual ABRACRIM/GO, Advogada Criminalista, inscrita regularmente nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, sob o n.º 22.767, **ADRIANO CALHEIROS** - Presidente da Comissão de Prerrogativas ABRACRIM/GO, Advogado Criminalista, inscrito regularmente nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, sob o n.º 45.869, **RONALDO DAVID GUIMARÃES** - Presidente da Comissão de Segurança Pública e Direitos Fundamentais da ABRACRIM/GO, Advogado Criminalista, inscrito regularmente nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, sob o n.º 23.949, **DIOGO PROCÓPIO COSTA DE SOUZA** - Vice-Presidente da Comissão de Segurança Pública e Direitos Fundamentais da ABRACRIM/GO, Advogado Criminalista, inscrito regularmente nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, sob o n.º 52.358, **JANAINA PEREIRA RIBEIRO BORGES** - Procuradora ABRACRIM/GO, Advogada Criminalista, inscrita regularmente nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, sob o n.º 30.446, **JAMIL**

Sede administrativa: Rua Campos Sales, 767, conj. 12, térreo.  
CEP 80030-230 - CNPJ 24.398.262/0001-14

[abracrим@abracrим.adv.br](mailto:abracrим@abracrим.adv.br) - [www.abracrим.adv.br](http://www.abracrим.adv.br)  
Curitiba - Paraná

*Diogo Procópio*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

**MATTAR NETO** – Procurador ABRACRIM/GO, Advogado Criminalista, inscrito regularmente nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, sob o n.º 28.872, todos com endereço na Rua 127, n.º 156, Setor Sul, CEP 74.093-090, na Cidade de Goiânia – Estado de Goiás (Documento em Anexo 01 e 02), vêm, respeitosamente na presença de Vossa Excelência requerer a abertura de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PROAD**, motivado pelo descumprimento das prerrogativas dos Advogados que militam na esfera criminal de Goiás, o que vem causando enorme prejuízo ao Direito Constitucional amparado pelo artigo 5.º, inciso LV – contraditório e ampla defesa, bem como artigo 5.º, inciso LIV – devido processo legal, descumprimento do qual participam a SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, o DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA e, por inércia, as VARAS DE EXECUÇÃO PENAL DO ESTADO, ante os fatos e fundamentos a seguir expostos:

### DOS FATOS

Na data de 23 de abril de 2020, essa Associação, através de seus representantes Estaduais protocolaram junto ao DGAP – Diretoria Geral de Administração Penitenciária do Estado, na pessoa de seu Diretor Geral **Coronel AGNALDO AUGUSTO DA CRUZ**, o ofício de número 020/2020, o qual se encontra anexo a este procedimento e que trazia, em síntese, os seguintes requerimentos:

- a) – possibilitar aos Advogados atuantes nos diversos Sistema Prisionais do Estado, acesso aos Cartórios, Agências de Saúde, Enfermarias e demais dependências que se façam necessárias.
- b) – estabelecer, conforme item anterior, a obrigatoriedade de utilização dos materiais de segurança indicados a não proliferação e contaminação por COVID-19, tais como luvas, máscaras e álcool gel na graduação 70%.

Entretanto, nada foi realmente efetivado, muito pelo contrário, a situação se agravou, pois vários associados da ABRACRIM, relataram abusos no sentido de criação de obstáculos ao exercício da profissão, inclusive no que tange ao direito de falar reservadamente com seu constituinte, pois, foi instalado um interfone para comunicação, todavia, com agendamento e funcionamento ineficiente e precário, onde o advogado não possuía local reservado para realizar a entrevista, dessa forma, todos que se encontravam aguardando no local ouviam o que era falado com o cliente, piorando a situação a ligação constantemente era interrompida, (caía), fracionando e dificultando a conclusão do raciocínio e da informação (Documento em anexo 03).

*Diogo Procopio*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

Assim, em 21 de julho de 2020, foi realizada reunião virtual com o Diretor Geral da DGAP – Diretoria Geral de Administração Penitenciária do Estado, **Coronel AGNALDO AUGUSTO DA CRUZ**, onde convencionou-se que seria formalizado documento com todos os requerimentos postulados na reunião, assim, em 27/07/20, foi protocolado o ofício de número 021/2020 (Documento em anexo 04), o qual se encontra anexo a este procedimento, constando os seguintes requerimentos:

1 – A implantação dos interfones, fora feita em um momento de emergência, em alguns estabelecimentos prisionais do Estado de Goiás, possuem esta forma de comunicação, entre preso/cliente e advogado, seja observado a sala ou local reservado com cliente, sendo este meio de comunicação ainda precário e inadequado nos moldes que está sendo ofertado.

2 – A abertura do Sistema Prisional ao advogado, mesmo que seja de forma escalonada, e seja indicado a forma de proteção e disponibilizado meios para agendamento e organização para que flua bem, evitando tumulto e transtornos, e garanta o cumprimento da Lei, em seu artigo 7.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

a) – possibilitar aos Advogados atuantes nos diversos Sistema Prisionais do Estado, acesso aos Cartórios, Agências de Saúde, Enfermarias e demais dependências que se façam necessárias, e as assinaturas nas procurações seja mais eficazes e com mais agilidade.

b) – estabelecer, conforme item anterior, a obrigatoriedade de utilização dos materiais de segurança indicados a não proliferação e contaminação por COVID-19, tais como luvas, máscaras e álcool gel na graduação 70%.

c) seja observado um tratamento respeitoso e com urbanidade a toda advocacia goiana, com a presença de efetivos, em números suficientes a esse atendimento, para que não ocorra o esgotamento deste servidor, e flua a paciência trazendo transtornos no atendimento ao público.

3 – A retomada da construção da sala de Estado Maior.

4 - As portarias publicadas pelos Gestores dos Presídios do Estado de Goiás, sejam obrigadas a passar por um controle de Constitucionalidade, (Constituições) Estadual e Federal, obedecendo a

*Agildo Procopio*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

Hierarquias das Normas Jurídicas, no intuito de evitar textos desconexos e inconstitucionais, e causar um transtorno e desequilíbrios desnecessários e discastes públicos.

5- A adequação do sistema de telefonia, do Regime Semiaberto, que expõe, os advogados, violando as prerrogativas dos advogados. No que tange a conversa reservada com o cliente, para manter o sigilo de informações. (De acordo com reclamações)

6 – A falta de tratamento digno e de urbanidade, nos estabelecimentos prisionais, com varias ofensas, proferidas pelos agentes prisionais em desfavor dos advogados. Reclamações constantes. [Principalmente os Presídios de Planaltina (Documento em Anexo 05) e Formosa]

Vejamos:



Como se pode observar, na imagem, ainda permanece, a dificuldade dos advogados em terem suas prerrogativas respeitadas pelo Poder Público.

Todavia, muito embora tenhamos alcançado a possibilidade de uma reunião com o referido CORONEL AUGUSTO, nenhuma providencia fora tomada e os Advogados Criminalistas ainda padecem de não poder executar seu direito constitucional de patrocinar o contraditório e a ampla defesa, saber se seu cliente está sendo tratado de forma digna e ter acesso àquele que lhe confiou o patrocínio.

Tais fatos, que nesse momento ganham maior vulto, são incrementados com trabalho moroso e a ausência de vitorias nos Sistemas Prisionais do Estado pelos juizes e promotores da execução penal, o que viola, desde logo, o artigo 66 da Lei de Execução Penal, a saber:

**Art. 66. Compete ao Juiz da execução:**

- I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;
- II - declarar extinta a punibilidade;
- III - decidir sobre:
  - a) soma ou unificação de penas;
  - b) progressão ou regressão nos regimes;
  - c) detração e remição da pena;
  - d) suspensão condicional da pena;
  - e) livramento condicional;
  - f) incidentes da execução.
- IV - autorizar saídas temporárias;
- V - determinar:
  - a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
  - b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;
  - c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
  - d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
  - e) a revogação da medida de segurança;
  - f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
  - g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
  - h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.
  - i) (VETADO); *(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)*
- VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;
- VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

**VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;**

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X - emitir anualmente atestado de pena a cumprir.

6

Vê-se, pois, que nenhuma das atividades elencadas na Lei de Execução está sendo cumprida pelo Judiciário, propiciando mortes, maus tratos e impedindo que os Advogados relatem o ocorrido.

Da mesma forma, vários pedidos de progressão, transferências, audiências de justificação, unificação de penas estão paralisados nas respectivas varas de execução, o que indica claramente o direito ao presente Recurso Administrativo.

### DO DIREITO

Conforme a CARTA DE SERVIÇOS 2019/2021, deste Egrégio Tribunal, presente no endereço eletrônico [http://docs.tjgo.jus.br/corregedoria/CartadeServicos2019\\_2021versao2.pdf](http://docs.tjgo.jus.br/corregedoria/CartadeServicos2019_2021versao2.pdf).

7. PROTOCOLO DE DOCUMENTOS DESCRIÇÃO A Divisão de Protocolo e Gerenciamento de Sistemas Administrativos da Corregedoria possui a incumbência de protocolar e encaminhar aos setores devidos os documentos recebidos. Além disso, os dados podem ser remetidos por e-mail, malote digital ou pessoalmente para serem atuados no Processo Administrativo Digital - PROAD.

ATRIBUIÇÃO Divisão de Protocolo e Gerenciamento de Sistemas Administrativos FORMA DE ACESSO Presencial e internet (PROAD)

DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS As denúncias ou reclamações devem ser instruídas, no caso de pessoas naturais, com cópia do documento pessoal e comprovante de endereço, e de pessoas jurídicas, com cópia dos atos constitutivos e documentação pessoal do representante legal (art. 1º da Portaria nº 211/2017). Se a denúncia ou reclamação for formulada por advogado, deverá o causidico, além de instruir o procedimento com os documentos retro mencionados, apresentar o instrumento de mandato respectivo, firmado com poderes específicos para o ato (art. 5º da Portaria nº 211/2017). CONTATO E-mail: [protocolocgj@tjgo.jus.br](mailto:protocolocgj@tjgo.jus.br) Local: Av. Assis Chateaubriand, nº 195, térreo, Setor Oeste, Goiânia-GO Telefones: (62) 3236-5479/ 3236-5480 Horário: 8h às 18h

Da mesma forma, integram as diretrizes acima expostas, o Regimento Interno (<http://docs.trigojus.br/publicacoes/regimentos/regimento.pdf>) e o Regimento Interno da Corregedoria deste Egrégio Tribunal; vejamos:

Art. 23. Compete ao Corregedor-Geral da Justiça:

I - cumprir a pauta anual de correições, elaborada pelo Órgão Especial, na forma prevista no Regimento Interno;

II - realizar correições parciais e extraordinárias, bem como inspeções, quando entender necessárias ou quando determinado pelo Órgão Especial;

III - presidir a distribuição dos feitos entre os juizes das comarcas de Goiânia, nos dias designados, podendo delegá-la ao Diretor do Fórum;

IV - informar, em caráter sigiloso, ao Tribunal, com a antecedência necessária, quanto à conduta e a capacidade dos juizes em condições de serem promovidos, de acordo com os assentamentos existentes e qualquer outra informação;

V - aprovar os projetos dos edifícios do Fórum, da cadeia pública, residência do juiz, de acordo com as normas legais e precedidos de pareceres técnicos;

**VI - inspecionar os estabelecimentos penitenciários, para inteirar-se do estado deles, reclamando a quem de direito as providências necessárias;**

VII - apresentar ao Presidente do Tribunal, o relatório dos trabalhos da Corregedoria;

VIII - elaborar o Regimento Interno da Corregedoria submetendo-o a aprovação do Órgão Especial;

IX - participar do Órgão Especial e do Conselho Superior da Magistratura, com direito a voto;

**X - decidir representações e reclamações relativas aos serviços judiciários ou encaminhá-las aos órgãos competentes para fazê-lo;**

XI - julgar: a) processo administrativo instaurado contra servidores das comarcas ou de sua secretaria, inclusive de abandono de cargo; b) recurso da decisão de juiz referente a reclamação sobre cobrança de custas pelos servidores;

XII - abrir inquérito contra autoridade judiciária que haja praticado fato que, em tese, constitua infração penal;

XIII - instaurar sindicâncias e processos administrativos, dependendo, no último caso, em se tratando de magistrados

vitalicios, de determinação do Órgão Especial ou do Conselho Superior da Magistratura;

XIV - instaurar, ex officio, processo de aposentadoria por invalidez ou implemento de idade contra servidores das comarcas ou de sua secretaria;

XV - representar ao Órgão Especial sobre a declaração de incapacidade de magistrado, em virtude de invalidez, ou a necessidade de sua aposentadoria por implemento de idade;

XVI - representar ao Conselho Superior da Magistratura sobre a remoção compulsória ou disponibilidade de magistrado, ou remoção compulsória de servidor;

XVII - delegar a juiz de direito ou substituto, em casos excepcionais, a correição parcial que não versar sobre ato de outro magistrado vitalício;

XVIII - delegar poderes aos corregedores-auxiliares e juizes de direito ou substitutos, para procederem as diligências, nos processos em curso na Corregedoria;

XIX - determinar, independentemente de reclamação, a restituição de custas e salários, impondo as penas legais, sempre que notar abusos em autos ou papéis que lhe forem apresentados;

XX - baixar provimentos relativos aos serviços judiciários, regulando, especialmente, o uso de livros de folhas soltas, de distribuição de feitos e de registro de reconhecimento de firmas; a distribuição e o disposto do bem de valor inferior a um valor de referência ou imprestável;

XXI - dar instruções aos juizes, respondendo às suas consultas, sobre matéria administrativa;

XXII - propor a designação de juiz como auxiliar de vara ou de comarca;

**XXIII - inspecionar estabelecimentos prisionais;**

**XXIV - inspecionar estabelecimentos de internamento de menores;**

XXV - propor ao Órgão Especial a organização dos serviços da secretaria da Corregedoria;

XXVI - apresentar ao Órgão Especial, até 31 de dezembro, relatório das correições realizadas durante o ano;

XXVII - visar relatório de juiz, alusivo a substituição de mais de dez dias, para fim de pagamento de gratificação;

XXVIII - arbitrar o valor da caução real ou fidejussória ou seguro de fidelidade funcional, a que estiver obrigado o depositário público;

XXIX - informar, nos autos de pedido de inscrição para promoção ou remoção, se o juiz reside na sede da comarca, diligenciando para esclarecer, pormenorizadamente, sobre o assunto;

XXX - abrir e encerrar os livros da Corregedoria;

XXXI - apresentar ao Presidente do Tribunal relatório sobre a inspeção realizada em comarca a ser instalada ou vaga;

XXXII - requisitar para si, juízes e funcionários que servirem na Corregedoria, passagem, leito ou transporte;

XXXIII - designar, nas comarcas onde houver mais de um juiz, o corregedor ou corregedores permanentes, fixando-lhes, neste caso, as atribuições;

XXXIV - autorizar o uso de livro de folhas soltas, pelos cartórios, bem assim o desdobramento, nos tabelionatos, de seus livros;

XXXV - fixar o número de escreventes, suboficiais, oficiais de justiça não remunerados pelos cofres públicos, comissários voluntários de vigilância de menores e empregados de cartórios;

XXXVI - aprovar a cota de participação do escrevente ou suboficial nas custas do cartório;

XXXVII - apreciar, nos cartórios, o estado do arquivo, as condições de higiene e a ordem dos trabalhos, dando aos serventuários as instruções convenientes;

XXXVIII - examinar autos, livros e papéis, apontando nulidades, erros, falhas, irregularidades, omissões, e promovendo o seu suprimento, se for o caso;

XXXIX - rever a conta de tutores e curadores;

XL - assinar prazo dentro do qual deve ser: a) dado tutor ao menor ou curador ao interdito; b) removido o que for inidôneo ou ilegalmente nomeado ou que não tiver hipoteca legalmente inscrita, se necessária;

XLI - providenciar: a) naquilo que se relacione com os direitos dos menores abandonados ou órfãos; b) sobre a arrecadação e inventário de bens de ausente e de herança jacente;

XLII - verificar, determinando providências: a) se os títulos de nomeação dos juízes e servidores se revestem das formalidades legais; b) se o exercício de cargo, função ou emprego é regular, bem assim o afastamento que houver; c) se a posse, assunção de exercício e afastamento têm sido comunicados ao Tribunal; d) se existe acumulação de cargos proibida;

XLIII - exercer quaisquer outras atribuições conferidas em lei e no Regimento Interno.

*Diogo R. P. ...*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

Advogados do Brasil:

No mesmo sentido, o Estatuto da Ordem dos

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

10

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II - a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (Redação dada pela Lei nº 11.767, de 2008)

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar; (Vide ADIN 1.127-8)

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário

**previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;**

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

**XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;**

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

**XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;** *(Redação dada pela Lei nº 13.793, de 2019)*

**XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;** *(Redação dada pela Lei nº 13.245, de 2016)*

**XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;**

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

**XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração;** *(Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)*

a) apresentar razões e quesitos; *(Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)*

b) (VET. ADC). *(Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)*

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI.

1) aos processos sob regime de segredo de justiça;  
2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer. (Vide ADIN 1.127-8)

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

**§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB.** (Vide ADIN 1.127-8)

§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes. (Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008)

§ 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008)

§ 8º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008)

§ 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008)

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV. (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de

comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)

**§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente.** (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)

**§ 13. O disposto nos incisos XIII e XIV do caput deste artigo aplica-se integralmente a processos e a procedimentos eletrônicos, ressalvado o disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo.** (Incluído pela Lei nº 13.793, de 2019)

**Art. 7º-A. São direitos da advogada:** (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

I - gestante: (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

b) reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

II - lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

III - gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

IV - adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 1º Os direitos previstos à advogada gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 2º Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 3º O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no § 6º do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

**Art. 7º-B. Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei:** (Incluído pela Lei nº 13.869, de 2019)

**Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.** (Incluído pela Lei nº 13.869, de 2019)

Na Constituição Federal:

**Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.**

14

Portanto **EXCELÊNCIA!!!**

Tanto as Varas Criminais e da Execução Penal, como o Sistema Prisional Estadual (como um todo), não vem cumprindo o que determina a lei, desrespeitando os direitos e garantias assegurados aos Advogados, notadamente os Advogados Criminalistas, porquanto a medida administrativa se justifica e se torna obrigatória para restauração da Lei e da ordem.

### **DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, requerem:

**1 – a abertura do referido procedimento administrativo disciplinar para apuração das irregularidades aqui apontadas;**

**a) – ausência de vistorias no sistema prisional goiano pelos Juízes da Execução, nos termos do que determina a Lei de Execução Penal,**

**b) – descumprimento no fornecimento e vistas aos Advogados dos processos em andamento nas Varas de Execução Penal,**

**c) – que sejam marcadas as audiências de justificação junto as Varas de Execução Penal de acordo com o indicativo da Lei 7.210/1984, qual seja, em 30 dias, possibilitando ao acusado e seu Defensor tratamento digno ao exercício do contraditório e ampla defesa.**

**2 – que seja fornecido a esta Associação, o relatório de vistorias realizado pelas Varas de Execução Penal do Estado de Goiás, assim como o relatório de vistorias realizadas por este Egrégio Tribunal no ano de 2019 e 2020;**

**3 – que seja interpelada a Secretaria de Segurança Pública, bem como o Departamento de Administração Penitenciária, qual o motivo do descumprimento dos princípios Constitucionais e Estatutários (OAB), impedindo que os Advogados tenham acesso aos seus constituintes em todos os Sistemas Prisionais do Estado;**

**4 – que esta Corregedoria atue no sentido de restabelecer o que determina nossa Constituição Federal e Estatuto da OAB, bem como a atual Lei de Abuso de Autoridade, seja nos Estabelecimentos Prisionais, seja nas Varas de Execução Penal ou Varas Penais de Conhecimento, determinando o**

cumprimento integral dos direitos que nos são assegurados, assim como o tratamento com urbanidade e respeito, seja por parte dos Servidores, dos Estagiários ou dos Juízes responsáveis diretos por tudo que se passa nas respectivas serventias onde oficiam.

5 – que seja revisto imediatamente, a forma precária e obsoleta, dos interfones do Regime Semiaberto, feri as prerrogativas dos advogados.

6 – a falta de tratamento condigno aos advogados, (com destaque os presídios de Planaltina e Formosa-Go) que representam, serve ao Direito e à Justiça, defendendo a vida, a honra, a liberdade e os interesses do cidadão comum, assumindo a independência de sua função e, assim, cumprindo seu dever ético-social. Sua missão é a de impor e de zelar pela justiça, por aqueles que se encontram envolvidos em conflitos e demandas.

Termos em que,

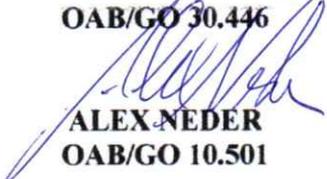
Com os inclusos documentos,

Aguardam as respectivas deliberações e deferimento.

Goiânia, 24 de novembro de 2020.

  
**JANAÍNA PEREIRA RIBEIRO BORGES**

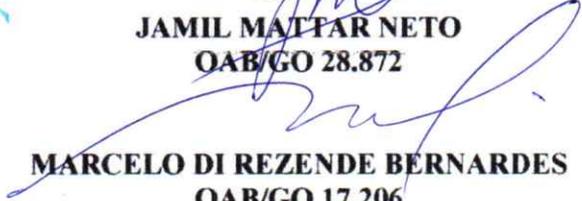
**OAB/GO 30.446**

  
**ALEX NEDER**

**OAB/GO 10.501**

  
**JAMIL MATTAR NETO**

**OAB/GO 28.872**

  
**MARCELO DI REZENDE BERNARDES**

**OAB/GO 17.206**

**MARCELO BAREATO**

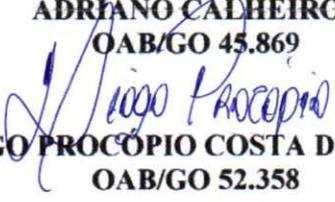
**OAB/GO 40.713**

  
**RONALDO DAVID GUIMARÃES**

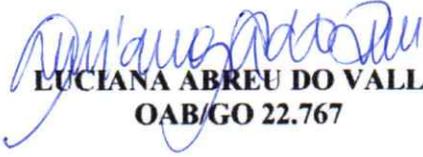
**OAB/GO 23.949**

**ADRIANO CALHEIROS**

**OAB/GO 45.869**

  
**DIOGO PROCÓPIO COSTA DE SOUZA**

**OAB/GO 52.358**

  
**LUCIANA ABREU DO VALLE**

**OAB/GO 22.767**